



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005097-79.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante APARECIDO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1005097-79.2024.8.26.0597 (Voto nº 4811)

APELAÇÃO DO AUTOR – ENCERRAMENTO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) – Cancelamento do cartão assentado na origem – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Insurgência recursal que visa apenas a liberação imediata da reserva de margem consignável e a inversão dos honorários advocatícios – Descabimento – Pagamentos efetuados que foram destinados à liquidação dos juros vencidos e de parte do capital – Autor deve suportar a dívida pendente – Honorários advocatícios – Princípio da causalidade – Autor não comprovou prévio pedido administrativo e, assim, arcará, por inteiro, com os ônus da sucumbência – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de ***apelação*** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 155/156 (fls. 159/168), proferida pelo MMº. Juízo da 2ª Vara Cível de Sertãozinho, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

À míngua de insurgência do autor no que diz respeito à ***autenticidade e legalidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável*** – notadamente porque ***reconhece a***

existência da relação jurídica (fls. 02) –, o MMº. Juízo de Primeiro Grau julgou procedente o pedido de cancelamento do cartão de crédito, ressaltando que deverá o réu facultar ao autor as formas de pagamento do valor total (fls. 155 – item 2.1).

Nesta sede, almeja o autor parcial alteração da r. sentença combatida, pleiteando pela **liberação imediata da reserva de margem consignável** (fls. 161), bem como a inversão dos honorários advocatícios (fls. 162), pretensões que **não** comportam guarida.

Isto porque os valores descontados do benefício previdenciário do autor a título de **pagamento mínimo** das faturas do cartão de crédito (fls. 16 e 138/139), **já foram imputados pela instituição financeira nos juros vencidos e em parte do capital**; em outro giro verbal, significa dizer que **o acolhimento do pedido de resilição do contrato não produz nenhum efeito nas disposições contratuais**, em especial no valor da obrigação ao longo desse relacionamento jurídico.

Nesse cenário, considerando que os pagamentos efetuados pelo autor foram devidamente destinados à **liquidação de parte do numerário e dos respectivos juros**, remanescendo saldo devedor da operação – **o que será apurado em sede de liquidação de sentença** –, este deverá ser liquidado **de uma só vez, ou mediante prosseguimento dos descontos mensais** (art. 17-A, § 1.º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08), **inexistindo**, de tal sorte, a possibilidade de liberação imediata da reserva de margem consignável.

Demais disso, não se pode olvidar que **o banco réu carregou aos autos o instrumento contratual de adesão ao cartão de crédito consignado** (fls. 124/125), bem como diversas **faturas** (fls. 114/122), **sem a respectiva impugnação ou comprovação de pagamento integral** por parte do autor. Nesse sentido:

""AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Cancelamento de cartão de crédito consignado – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Nobre magistrada, ao julgar parcialmente procedente a demanda, reconheceu que o consumidor não é

obrigado a se perpetuar em relações jurídicas e determinou o cancelamento do cartão de crédito, com apuração do saldo devedor em fase liquidação de sentença – Falta de interesse recursal configurada – Razões recursais consistem em mera reprodução da petição inicial – **RECURSO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – Pedido do autor para que o valor total descontando de seu benefício previdenciário seja deduzido do saldo devedor – Montantes mensalmente descontados dos rendimentos do demandante a título de "RMC" que já foram abatidos do saldo devedor – Pretensão do demandante voltada a nova amortização que acarretaria duplo abatimento, ou seja, bis in idem, o que não se pode admitir (...) – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1003510-20.2023.8.26.0318; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Data do Julgamento: 19/04/2024 - grifei)

Com relação aos *honorários advocatícios*

– matéria devolvida a reexame pelo apelante (fls. 162) –, malgrado tenha alcançado o pedido que formulou, penso que, à vista do *princípio da causalidade*, a *integralidade da verba sucumbencial deve ficar a cargo do autor*, por ter dado causa ao ajuizamento da ação.

No caso que verte dos autos, em detida análise do contido na causa da pedir remota e dos documentos que a instruem, observo que *o autor não efetuou requisição de cancelamento do contrato na via administrativa* e, assim, *não se pode considerar que a instituição financeira ré dificultou o intento do consumidor forçando-o a buscar intervenção do Poder Judiciário*, notadamente porque sequer provocada antes do ajuizamento da ação.

A esse respeito, recente julgamento proferido por esta Corte Bandeirante:

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA – Irresignação da autora – Cabimento – Direito do consumidor ao cancelamento do cartão magnético – Pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na rmc do seu benefício - Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com a redação conferida pela instrução normativa inss/press 39/2009 – Inexistência de prova documental do pedido administrativo de cancelamento do cartão - Demandante que deve arcar com a verba perdimental em razão da aplicabilidade do princípio da causalidade - Procedência

parcial decretada nesta instância ad quem. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1004097-15.2022.8.26.0306; Relator (a): Nazir David Milano Filho, j. 21/06/24 - grifei)

Sendo assim, **resta irretocável o decisum atacado.**

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem para 15% do valor atualizado** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e exegese do **Tema Repetitivo nº 1.059**, do Superior Tribunal de Justiça, **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 18 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR